



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2023.

Altera a Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006.

Art. 1º Altera a redação dos incisos II e IV do art. 6º da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

II - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana e rural, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e rural, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;

[...]

IV - preservação e recuperação do meio ambiente natural e do equilíbrio ecológico, respeitadas as vocações locais;”

[...]

Art. 2º Acrescenta incisos VI e VII ao art. 6º da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

VI - a preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, como recurso a ser usado para o desenvolvimento da cidadania cultural;

VII - a universalização da mobilidade e da acessibilidade.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 3º Altera a redação do inciso X do art. 7º da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

[...]

X - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, material, imaterial, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico, estes que são considerados como elementos fundamentais da identidade histórica e cultural do município e fontes de desenvolvimento, de atividades produtivas, de estudo e pesquisa;”

[...]

Art. 4º Acrescenta inciso X ao art. 10 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 10. [...]

[...]

X - o Sistema Integrado de Ciclorrotas conectando os municípios e as localidades.”

Art. 5º Acrescenta § 5º ao art. 13 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 13. [...]

[...]

§ 5º As definições das áreas urbanas e rurais serão parâmetro para a aplicação de planos, ações e prestação de serviços públicos na forma da Lei.”

Art. 6º Altera a redação do art. 15 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

“Art. 15. O zoneamento proposto para todo o território do Município teve como elementos estruturadores as potencialidades, fragilidades e restrições do Meio Ambiente, identificados a partir do Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.

§ 1º O ZEE é um conjunto de regras, diretrizes para o uso dos recursos ambientais estabelecidos por zonas que possuem padrões de paisagem semelhantes.

§ 2º O Município deverá elaborar seu Zoneamento Ecológico e Econômico Municipal, e que servirá de parâmetro de ocupação para as definições desta Lei.”

Art. 7º Altera a redação do *caput* do art. 16 e a redação dos incisos IV, VII, VIII, XV e XXIV do item B - ZONAS URBANAS do art. 16, ambos da Lei Municipal nº 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para efeitos de planejamento, o Município de Osório fica subdividido nas seguintes Zonas que correspondem a parcelas do território com uso e ocupação com características comuns e às quais aplica-se o Regime Urbanístico apresentado nos anexos 3, 4 e 5.

[...]

B – [...]

[...]

IV - Zona de Urbanização Específica - ZUE - Zonas com urbanizações lineares ao longo dos eixos rodoviários e núcleos e povoados consolidados. Faixa de 200m (duzentos metros) para cada lado ao longo dos eixos da BR 290, BR 101, ERS 030, ERS 389, RST 101 (da ERS 030 até o Distrito de Passinhos), rodovia de ligação entre a BR 290 e a ERS 030, margem norte do prolongamento da ERS 389 (do entroncamento com a ERS 030 até a RST 101), Estrada Municipal Domingos Manoel Pires (Caconde/Palmital), Estrada Capão da Areia e Estrada do Passo Fundo (exceto AGE 4), OS 465 (da ERS 030 até 500m - quinhentos metros de distância da Penitenciária Modulada de Osório). Faixa de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

50m (cinquenta metros) para cada lado ao longo dos eixos da RST 101 (do Distrito de Passinhos até a divisa com o Município de Capivari do Sul), Estrada da Santinha (Santa Teresinha), Estradas da Lagoa do Horácio e do Loteamento Capão da Areia, e da Estrada dita "da Pinguela" (da BR 101 até a Estrada Domingos Manoel Pires - Caconde/Palmital). Faixa de 400m (quatrocentos metros) ao longo da margem sul do prolongamento da ERS 389 (do entroncamento com a ERS 030 até a RST 101). Faixa de 50m (cinquenta metros) para cada lado ao longo do eixo da Av. Ângelo Guasselli. Faixa de 50m (cinquenta metros) ao longo da margem sudeste da BR 101 (trecho do entroncamento com a ERS 030 até a lateral sudoeste do lote do 3º Batalhão de Polícia Militar). Faixa de 50m (cinquenta metros) ao longo da margem leste da ERS 030 (trecho entre a Av. Ângelo Guasselli e a ERS 389). Faixa de 50m ao longo da margem norte da ERS 389 (trecho da ERS 030 até o final do lote do Aeroclube). Faixa de 100m (cem metros) ao longo da margem sul da ERS 389 (na extensão do Loteamento Bosques de Albatroz). Faixa de 50m (cinquenta metros) para cada lado ao longo do eixo da ERS 389 (na extensão dos loteamentos de Atlântida Sul e Mariápolis). Núcleo do Distrito de Aguapés, no perímetro formado pelo Arroio São João (excluindo faixa de 100m - cem metros - em sua margem leste), BR 101 e ligação da BR 101 com o município de Maquiné, limitado aos 100m (cem metros) de distância do Arroio São João. Faixa ao longo da dita "Estrada da Volta do Morro", limitada a 50m (cinquenta metros) para cada lado, a partir de seu eixo, ligando o antigo trecho da BR 101 até a Rua Gaspar Grizza. Perímetro formado pelo prolongamento da Rua Barão do Triunfo, Av. Ângelo Guasselli e rodovia de ligação entre a BR 290 e a ERS 030. Loteamentos Serramar, Condomínio do Engenho, Santa Luzia, Vila Petrobras e Condomínio Campos de Dentro. Uso residencial, comercial, industrial, recreacional, turístico e agrário. Lotes grandes e médios. Edificações de baixa altura esparsas. Baixa densidade;

[...]

VII - Eixo Comercial 1 - EC1 - É formado pela Rua Costa Gama (trecho entre a RS 030 e Avenida Brasil), Rua Major João Marques (trecho entre a Rua Costa Gama e o setor central), Rua Santos Dumont (trecho entre a Rua Costa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Gama e o setor central); Rua João Sarmiento (trecho entre a BR 101 e a Rua Lafayette Pereira dos Santos) e a Rua Lafayette Pereira dos Santos (trecho entre a Rua João Sarmiento e a Av. Brasil), sendo seus regimes aplicados aos dois lados do eixo viários, limitados a uma profundidade de 50 metros ou metade do quarteirão (o menor), medidas a partir do alinhamento (exceto para o trecho da Rua João Sarmiento incluído no Setor Central). Inclui os trechos das vias localizadas no perímetro formado pela Av. Getúlio Vargas, Rua João Sarmiento, Rua Costa Gama e Rua Major João Marques. Zonas Urbanas intensivas vinculadas aos logradouros estruturadores. Urbanidade e animação controlada. Uso residencial e misto diversificados. Lotes médios e pequenos. Com relativa verticalização e compactação das edificações. Densidade média-alta. Zoneamento inteligente com aumento de potencial construtivo até 10 (dez) pavimentos mediante contrapartidas que garantam melhorias urbanas e ambientais na forma da regulamentação específica;

VIII - Eixo Comercial 2 - EC2 - É formado pela Avenida Marcílio Dias (em toda sua extensão, exceto no trecho do Loteamento Residencial Campestre); Avenida Brasil (trecho entre as ruas Voluntários da Pátria e Marcílio Dias), Rua Mário Silveira (trecho entre as ruas Voluntários da Pátria Marechal Floriano), Rua Marechal Floriano (trecho entre a Rua João Sarmiento e o 8ºBPM), Rua Ildefonso Simões Lopes (Trecho entre a Rua da Lagoa até a Rua Independência); Rua Independência (Trecho entre as Ruas General Osório e Ildefonso Simões Lopes); Rua General Osório (Trecho entre a Rua Santos Dumont e a RS 030); Rua José Vieira de Souza em toda a sua extensão, excluindo os lotes pertencentes à Área de Geração de Empregos 1); Rua Sete de Setembro (Trecho entre a RS 389 - Estrada do Mar e o limite do Setor Central), Rua Santos Dumont (trecho entre a Rua Costa Gama e o prolongamento da própria Rua Santos Dumont até a Estrada Municipal do Capão da Areia), Rua Garibaldi (trecho entre a RS 030 e a Rua Cel. Reduzino Pacheco), Rua Cel. Reduzino Pacheco (trecho entre a Avenida Ildefonso Simões Lopes e o Setor Central) e a Rua Imbé, Rua da Lagoa, OS 020 (da Rua da Lagoa até a ERS 389), Av. Bosques de Albatroz (inclusive seus prolongamentos) e Av. Getúlio Vargas (da Av. Ângelo Guasselli até a rodovia de ligação entre a BR



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

290 e a ERS 030), sendo seus regimes aplicados aos dois lados dos eixos viários, limitados a uma profundidade de 50 metros ou metade do quarteirão (o menor), medidos a partir do alinhamento. Inclui o perímetro formado pelas ruas Sete de Setembro, Major João Marques, Costa Gama e Av. Getúlio Vargas). Zonas urbanas intensivas vinculadas aos logradouros estruturadores. Urbanidade e animação controlada. Uso residencial e misto diversificado. Lotes médios e pequenos. Com relativa verticalização e compactação das edificações. Densidade média-alta. Zoneamento inteligente com aumento de potencial construtivo até 8 (oito) pavimentos mediante contrapartidas que garantam melhorias urbanas e ambientais na forma da regulamentação específica;

[...]

XV Setor Residencial 2 - SR2 - Delimitado pelo perímetro formado pela Av. General Osório, pelas ruas Sete de Setembro, Costa Gama, Mário Silveira e seu prolongamento até BR 101, BRs 101/290, rodovia de acesso a BR 290, prolongamento da Rua Barão do Triunfo e RS 030 (Av. Ângelo Guasselli) até a Av. General Osório, excluindo-se o Setor Central, e vias dos Eixos Comerciais 1 e 2 e Zona de Urbanização Específica - ZUE que situam-se no perímetro descrito. Zonas dedicadas prioritariamente à habitação;

[...]

XXIV - Eixo Comercial 5 - EC5 - É formado pela Avenida Marcílio Dias da Rua Almirante Tamandaré até a Avenida A do Loteamento Brisas Bairro Cidade), pela Rua 15 de Novembro (trecho da Av. General Osório até a Rua Sete de Setembro), Rua Sete de Setembro (trecho da Av. General Osório até a via Lateral da ERS-389), Avenidas "A" e "B" (com as nomenclaturas que as venham substituir) do Loteamento Brisas Bairro Cidade (exceto nos trechos definidos como EC6, na forma do inciso XXV deste artigo), sendo seus regimes aplicados aos dois lados dos eixos viários, limitados a uma profundidade de 50 metros ou metade do quarteirão (o menor), medidos a partir do alinhamento. Zonas urbanas intensivas. Urbanidade e animação controlada. Uso residencial e misto diversificado. Lotes médios e pequenos. Com relativa verticalização e compactação das edificações. Densidade média-alta. O uso comercial no térreo dos lotes deste zoneamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

permite a aplicação do uso e manutenção da Zona Híbrida, com diminuição do recuo frontal e aumento de pavimentos na forma do Anexo 3, ou ainda a aplicação de contrapartida ambiental associada ao uso e à manutenção da Zona Híbrida para isenção do recuo frontal e aumento de pavimentos, conforme Anexo 3. A Zona Híbrida é a área do lote, no recuo frontal, com dois metros de profundidade, de divisa lateral a divisa lateral (inclusive quando houver construção), de uso coletivo e sob responsabilidade do proprietário do imóvel, a ser utilizada como transição entre a calçada e os ambientes internos da edificação, sob análise e aprovação do Órgão Técnico e do Conselho do Plano Diretor mediante apresentação de projeto de ocupação. A Zona Híbrida é uma área aberta, podendo ser coberta ou descoberta, mas nunca fechada, e deve garantir a circulação e o convívio de pedestres.”

Art. 8º Acrescenta incisos XXV e XXVI ao item B - ZONAS URBANAS do art. 16 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 16. [...]

[...]

B – [...]

[...]

XXV - Eixo Comercial 6 - EC6 - É delimitado pela Avenida Marcílio Dias (lotes em seu alinhamento sudeste; trecho entre as Avenidas “A” e “B” do Loteamento Brisas Bairro Cidade), pela Avenida “A” do Loteamento Brisas Bairro Cidade (lotes em seu alinhamento sul; trecho entre a Av. Marcílio Dias e a Avenida “B” do Loteamento Brisas Bairro Cidade) e pela Avenida “B” do Loteamento Brisas Bairro Cidade (lotes em seu alinhamento sudoeste; trecho entre a Av. Marcílio Dias e a Av. “A” do Loteamento Brisas Bairro Cidade). Zonas urbanas intensivas. Urbanidade e animação controlada. Uso residencial e misto diversificado. Lotes médios e pequenos. Com relativa verticalização e compactação das edificações. Densidade média-alta. O uso comercial no térreo dos lotes deste zoneamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

permite a aplicação do uso e manutenção da Zona Híbrida, com diminuição do recuo frontal e aumento de pavimentos na forma do Anexo 3, ou ainda a aplicação de contrapartida ambiental associada ao uso e à manutenção da Zona Híbrida para isenção do recuo frontal e aumento de pavimentos, conforme Anexo 3. A Zona Híbrida é a área do lote, no recuo frontal, com dois metros de profundidade, de divisa lateral a divisa lateral (inclusive quando houver construção), de uso coletivo e sob responsabilidade do proprietário do imóvel, a ser utilizada como transição entre a calçada e os ambientes internos da edificação, sob análise e aprovação do Órgão Técnico e do Conselho do Plano Diretor mediante apresentação de projeto de ocupação. A Zona Híbrida é uma área aberta, podendo ser coberta ou descoberta, mas nunca fechada, e deve garantir a circulação e o convívio de pedestres. O Eixo Comercial 6 incentiva o uso comercial do Grupo F-8 do Anexo 1 deste Plano Diretor, estimula o uso da calçada na faixa de interferência da edificação (conforme definido na ABNT NBR 9050:2020 e suas atualizações e no Plano Municipal de Mobilidade Urbana – PlanMob) e permite o uso de uma faixa de 10m (dez metros) de largura paralela ao alinhamento dos imóveis voltados para a praça a fim de implantação de mobiliário urbano a ser regulamentado por lei específica;

XXVI - Setor Residencial 4 - SR4 - Delimitado pelo perímetro formado pelo alinhamento sudeste da Av. General Osório, alinhamento sudoeste da Rua Almirante Tamandaré, margem noroeste da rodovia ERS-389 e margem nordeste da rodovia ERS-030 (excluindo as áreas destinadas ao SR1, aos Eixos Comerciais 5 e 6, bem como à AGE2). Zonas restritas à habitação, ao comércio e à prestação de serviço sem atendimento presencial ao público. Uso residencial e misto de baixíssimo impacto. Lotes médios e pequenos. Edificações de baixa altura. Densidade baixa; Parágrafo único. Eixos Comerciais definidos para ruas paralelas entre si e consecutivas, conformando a mesma quadra, criam, automaticamente, zoneamento com os índices do Eixo Comercial mais restritivo dentre os envolvidos na área de miolo de quadra entre eles.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 9º Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 17 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

[...]

§ 4º As revisões de limites oficializadas por Decreto de Aprovação dos empreendimentos serão incluídas no Plano Diretor por meio de Lei Específica no ano seguinte à emissão dos Decretos.

§ 5º A revisão de que trata o § 1º não expande as alturas máximas para além dos 50m ou metade dos quarteirões para os casos de Eixos Comerciais.”

Art. 10. Altera a redação do inciso II do art. 21 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. [...]

[...]

II - qualificar e consolidar a posição do município como centro de turismo, eventos, lazer e veraneio fomentando, desenvolvendo e explorando, de forma sustentável, a inter-relação entre cultura, economia e meio ambiente como fator de interação social;”

Art. 11. Acrescenta incisos XII, XIII e XIV ao art. 22 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

[...]

XII - preservar e valorizar os ambientes turísticos existentes;

XIII - implementar e manter, em conjunto com os demais órgãos públicos e privados, banco de dados com informações turísticas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

XIV - promover programas, projetos e campanhas publicitárias que estimulem a consciência turística e o sentimento de pertencimento do cidadão osoriense.”

Art. 12. Acrescenta incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX ao art. 29 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 29. [...]

[...]

IV - garantir a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social e promover sua descentralização político-administrativa;

V - fortalecer a relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VI - participar do cofinanciamento partilhado entre os entes federados;

VII - promover a matricialidade familiar e a territorialização no âmbito da assistência social;

VIII - garantir a participação popular e o controle social, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IX - observar o disposto na legislação federal, estadual e municipal a fim de garantir uma ação atualizada e em sintonia com as políticas públicas.”

Art. 13. Acrescenta incisos X, XI, XII, XIII e XIV ao art. 30 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 30. [...]

[...]

X - promover a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos;

XI - promover a vigilância socioassistencial;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

XII - atuar na defesa de direitos, em especial dos mais vulneráveis;

XIII - promover a participação da população na gestão da política de assistência social;

XIV - garantir a centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.”

Art. 14. Altera a redação dos incisos II, IV e V do art. 31 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. [...]

[...]

II - estimular e promover o acesso a todas as formas de produção e consumo de bens culturais materiais e imateriais;

[...]

IV - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais, tais como museus, arquivos, bibliotecas, centros culturais, teatros, praças, parques e afins;

V - preservar e valorizar o Patrimônio Cultural – Material e Imaterial – e Paisagístico do Município;”

Art. 15. Acrescenta inciso VII ao art. 31 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 31. [...]

[...]

VII - estimular e apoiar a criatividade e todas as formas de livre expressão voltadas para a dinamização da vida cultural de Osório.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 16. Altera a redação dos incisos II, III, V e VII do art. 32 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. [...]

[...]

II - recuperar, restaurar, revitalizar e manter os equipamentos e serviços culturais da Cidade, como teatros, centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, corais, música, obra de arte e centros de terceira idade, visando o resgate permanente e a consolidação do acervo da memória da cidade;

III - implantar equipamentos culturais nas regiões menos providas de recursos;

[...]

V - preservar a herança cultural de Osório por meio da pesquisa, elaborando e atualizando as formas de proteção do Patrimônio Cultural, material e imaterial, natural, arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, por meio de: a) Registros e arquivos; b) Inventários; c) Tombamentos; d) Desapropriações; e) Adoção de planos, projetos e medidas de acautelamento e prevenção;

[...]

VII - construir a casa de cultura a partir de debate ampliado com a sociedade, com os agentes fazedores de cultura do município, com o Conselho Municipal de Política Cultural e com o Comitê das Crianças;”

Art. 17. Acrescenta incisos XIV e XV ao art. 32 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 32. [...]

[...]

XIV - incentivar a criação de mais equipamentos culturais na Cidade, tais como teatros, centros culturais, galerias de arte, bibliotecas, museus, espaços



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

de manifestações culturais, etc., através de incentivos jurídicos, fiscais e administrativos, concedidos à particulares, pessoa física ou jurídica;

XV - implementar incentivos fiscais aos proprietários de bens patrimoniais, culturais, históricos, artísticos, turísticos, paisagísticos e arqueológicos, de interesse público.”

Art. 18. Acrescenta incisos V, VI, VII, VIII e IX ao art. 33 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

[...]

V - promover ações que incentivem e possibilitem a prática de esportes e de atividades físicas e de lazer, buscando o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo, proporcionando a melhoria e a conservação da saúde e da qualidade de vida, bem como a apropriação dos espaços físicos da cidade e o pertencimento como cidadão;

VI - desenvolver e implementar políticas públicas de esporte e lazer, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para a conquista da cidadania;

VII - desenvolver projetos e implementar ações que potencializem o Município de Osório como polo de esportes, lazer e turismo ao ar livre, estimulando atividades como o ciclismo, caminhadas, corridas, kitesurf, windsurf, voo livre, trilhas, motocross, mountain bike, etc.;

VIII - estimular a ocupação de espaços públicos (praças, parques e ruas) para as práticas esportivas, de lazer e recreação ao ar livre;

IX - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade buscando a apropriação e reconhecimento da história local.”

Art. 19. Altera a redação do inciso V do art. 34 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

“Art. 34. [...]

[...]

V - implantar programa de ruas de lazer, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;”

[...]

Art. 20. Acrescenta incisos VII, VIII e IX ao art. 34 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 34. [...]

[...]

VII - implementar rotas cicloviárias com o viés turístico e esportivo para a comunidade local, visitantes e turistas, estimulando a atividade econômica, geração de renda e contribuindo com a conservação, valorização e a preservação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico do Município;

VIII - implantar e aprimorar sinalização viária para as atividades de esporte e lazer mediante a colocação de placas de orientação e localização e aplicar mecanismos de urbanismo tático, a fim de garantir a segurança dos usuários;

IX - elaborar projetos e executar ações que possibilitem o surgimento ou o desenvolvimento de novas atividades esportivas e de lazer.”

Art. 21. Altera a redação dos incisos II, IV, VI e XI do art. 40 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. [...]

[...]

II - proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, e a paisagem urbana e os ecossistemas, considerando o ambiente como um patrimônio público a ser protegido de forma prioritária, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

[...]

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias limpas orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais, nas atividades e nos processos produtivos urbanos e rurais;

[...]

VI - incentivar a adoção de padrões de produção, de consumo de bens, de serviços, de expansão urbana, de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

[...]

XI - implementar o controle de produção e circulação, do armazenamento, do transporte, do uso, do acondicionamento e da destinação final de produtos perigosos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;”

Art. 22. Acrescenta incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV ao art. 40 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 40. [...]

[...]

XVI - planejar e fiscalizar o uso do solo, do subsolo, da água e do ar, objetivando a racionalização dos seus usos;

XVII - incentivar e a promover o reflorestamento nas áreas degradadas;

XVIII - promover e incentivar a agroecologia e a assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo, prevenção, combate e controle da poluição e da erosão em qualquer de suas formas, o combate às queimadas, bem como a redução do uso de agrotóxicos;

XIX - proteger, preservar, conservar a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

paisagística, ou que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e poupadoras de energia;

XXI - adotar medidas de controle da população de animais, combate aos maus-tratos, resgate e tratamento de animais em situação de risco, controle populacional e manutenção do Canil Municipal;

XXII - implantar política de proteção e bem-estar animal;

XXIII - incentivar a criação de parques urbanos, corredores verdes e a arborização de ruas, avenidas e praças da cidade com o objetivo de promover e melhorar os espaços públicos, garantindo a preservação da natureza incorporada à paisagem urbana;

XXIV - criação de zoneamento específico para as áreas de mineração a partir do Zoneamento Ambiental do Município.”

Art. 23. Altera a redação dos incisos I e II do art. 42 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. [...]

[...]

I - elaborar projeto específico para despoluir, recuperar e revitalizar as margens da Lagoa do Marcelino e o cordão lagunar em que está inserido, formado pelas lagoas do Marcelino - Peixoto - Pinguela - Malvas e os canais que as ligam;

II - elaborar projeto de retomar a navegação lacustre nas lagoas do Marcelino, Peixoto, Pinguela, Palmital, Malvas para fins turísticos e de pesca;”

[...]

Art. 24. Altera a redação dos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 43 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

“Art. 43. [...]

[...]

III - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável aos consumidores que não possuem padrões de potabilidade na água a ser consumida, sensibilizando a mudança de padrões de consumo, principalmente as localidades não atendidas pela concessionária (Palmital, Borússia, Serramar, loteamentos e condomínios);

IV - criar e manter atualizado o cadastro das redes e instalações de saneamento em sistema georreferenciado, sob responsabilidade de corpo técnico designado ou empresa contratada, em parceria com a concessionária;

V - estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos para todo o Perímetro Urbano mediante entendimentos com a concessionária e parcerias com empreendimentos de grande porte;

VI - estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos de acordo com nível do lençol freático e atendimento às Normas Brasileiras mediante entendimentos com a concessionária;

[...]

VIII - criar exigências de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, classificados de acordo com sua contribuição diária de esgoto, articulado ao controle de vazões de drenagem.”

Art. 25. Acrescenta incisos IX, X e XI ao art. 43 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 43. [...]

[...]

IX - promover pesquisa para viabilizar e avaliar novos investimentos e soluções de saneamento, visando garantir a sustentabilidade ambiental;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

X - estabelecer política de tratamento de resíduos junto à concessionária, garantindo a operação da estação de tratamento no perímetro urbano;

XI - estimular a construção jurídica da possibilidade da ação de associações de moradores ou similares na gestão do saneamento básico local.”

Art. 26. Altera a redação do inciso IV do art. 44 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. [...]

[...]

IV - elaborar e manter atualizado o cadastro de redes e instalações;”

[...]

Art. 27. Acrescenta incisos X, XI e XII ao art. 44 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 44. [...]

[...]

X - indicar áreas estratégicas para instalação de sistemas de tratamento de esgoto cloacal;

XI - criar o cadastro técnico municipal de atividades potencialmente poluidoras;

XII - designar grupo de trabalho permanente para assumir as demandas administrativas referentes ao Saneamento Básico Municipal.”

Art. 28. Altera a redação do inciso IV do art. 45 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. [...]

[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

IV - criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado, sob responsabilidade de corpo técnico designado ou empresa contratada;”

[...]

Art. 29. Acrescenta inciso VII ao art. 45 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 45. [...]

[...]

VII - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem consumo humano, promovendo incentivos fiscais, como descargas sanitárias, irrigação de áreas ajardinadas e de parques, lavagens de roupas, pisos e de veículos, entre outros.”

Art. 30. Altera a redação dos incisos VI e VIII do art. 46 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. [...]

[...]

VI - regulamentar os sistemas de retenção e de reuso de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

[...]

VIII - elaborar e manter atualizado o cadastro de redes e de instalações de drenagem.”

Art. 31. Acrescenta inciso IX ao art. 46 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 46. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

[...]

IX - adotar, como critério de projeto e qualificação urbana, a implantação de jardins de chuva junto às calçadas, vias de circulação e demais áreas públicas.”

Art. 32. Acrescenta inciso XVIII ao art. 47 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

[...]

XVIII - elaborar e implantar o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, bem como promover suas ações periódicas.”

Art. 33. Acrescenta incisos V, VI e VII ao art. 49 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 49. [...]

[...]

V - criar e manter atualizado cadastro da rede de iluminação pública em sistema georreferenciado, sob responsabilidade de corpo técnico designado ou empresa contratada;

VI - incentivar a geração e utilização de energias limpas de matrizes energéticas não poluentes e sustentáveis, promovendo incentivos fiscais;

VII - buscar a qualificação dos prédios públicos e privados por meio da implementação de medidas sustentáveis e uso e geração de energia limpas, promovendo incentivos fiscais.”

Art. 34. Acrescenta inciso VI ao art. 50 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 50. [...]

[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

VI - estimular a adoção, em qualquer caso, de sistemas renováveis de energia como eólica, fotovoltaica e outras.”

Art. 35. Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 51 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 51. [...]

[...]

XIII - implementar sistemas de conexão entre áreas públicas incluindo rotas caminháveis e ciclorrotas;

XIV - criar o Fundo Municipal de Urbanismo - FMU como parte do processo de estruturação urbana equilibrada.”

Art. 36. Acrescenta inciso XII ao art. 52 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 52. [...]

[...]

XII - regulamentar o Fundo Municipal de Habitação para que seus recursos revertam, inclusive, para as reformas de residências existentes.”

Art. 37. Altera o art. 54 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O parcelamento do solo e os condomínios de terrenos obedecerão às atividades permitidas para a Zona/Unidade de Planejamento onde se localizam, aos padrões urbanísticos do Anexo 3 e ao traçado das plantas anexas a esta Lei.

§ 1º Novos empreendimentos de parcelamento do solo e de condomínio de terrenos podem estar sujeitos a zoneamentos específicos, propostos pelo empreendedor mediante apresentação e análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e de demais peças técnicas necessárias, pelo Conselho do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Plano Diretor ou pelo Município, sob análise do Conselho do Plano Diretor, submetidos à Audiência Pública e oficializados por lei específica.

§ 2º Os percentuais de Área Institucional (em loteamentos e desmembramentos) e de Área Verde (em desmembramentos), desde que respeitada proporção à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor poderão ser convertidos em contrapartidas conforme os objetivos do artigo 51 desta Lei, sob análise do Conselho do Plano Diretor.

§ 3º As Áreas Institucionais poderão ser utilizadas livremente pelo Município, desde que respeitada proporção à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor, sendo possível, inclusive, sua venda, mediante análise do Conselho do Plano Diretor.”

Art. 38. Acrescenta § 3º ao art. 62 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 62. [...]

[...]

§ 3º O percentual de Área Institucional, desde que respeitada proporção à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor, poderá ser revertido ao Município como lote(s) ou contrapartidas na forma dos objetivos do artigo 51, sob análise do Conselho do Plano Diretor.”

Art. 39. Acrescenta art. 62-B à Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 62-B. Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 40. Altera a redação do art. 74 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O loteamento popular terá destinação predominantemente residencial, sendo permitidos também os usos comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Planejamento Integrado poderá autorizar o exercício de outros usos na forma do Anexo 1 desta Lei, bem como designar sua localização.”

Art. 41. Altera a redação do art. 77 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. A instituição dos condomínios na forma de Legislação Federal, obedecerá ao disposto nesta Seção, Anexo 3, mapas e os procedimentos dessa Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput deste artigo será objeto de lei específica.

§ 2º O tamanho máximo dos condomínios nas áreas urbanas intensivas é limitado ao tamanho do quarteirão máximo permitido no Anexo 3.

§ 3º O Conselho do Plano Diretor poderá analisar projetos de condomínio com dimensionamento diferente do disposto no § 2º mediante análise de características territoriais específicas de seu entorno, como lagoas, rodovias e demais aspectos relevantes.

§ 4º Considera-se área urbana intensiva aquela superfície de terras localizada em área urbana e servida de infraestrutura básica na forma da Lei Federal n.º 6.766/79.”

Art. 42. Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

[...]

VII - passagens de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos e as escadarias, com características de infraestrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas, e que devem ser entregues pavimentadas em empreendimentos de parcelamento do solo e condomínios, observando a materialidade e as características técnicas para as calçadas, no que couber, definidas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.”

Art. 43. Acrescenta §§ 3º, 4º e 5º ao art. 106 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 106. [...]

[...]

§ 3º As vias que se destinarem ao uso compartilhado entre pedestres, ciclistas e veículos poderão apresentar dimensionamento diverso do estabelecido nesta Lei, sob análise técnica de mobilidade urbana e aprovação da municipalidade.

§ 4º A faixa de serviço das calçadas deverá servir prioritariamente ao plantio de vegetação e ter características drenantes contínuas.

§ 5º As calçadas, quando localizadas em contexto específico, sem as condições mínimas para atendimento às diretrizes técnicas, poderão ser objeto de projeto alternativo, sob análise da municipalidade.”

Art. 44. Acrescenta art. 111-B à Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 111-B. A faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais, em seus trechos localizados em Zona Urbana Intensiva, é de, no mínimo, 5m (cinco metros).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Parágrafo único. A largura mínima de 5m (cinco metros) para faixa não edificável é válida para faixas de domínio de, no mínimo, 20m (vinte metros) de largura total.”

Art. 45. Altera a redação do inciso XI do art. 112 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. [...]

[...]

XI - aplicar as definições do Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PlanMob nos projetos e nas ações públicos e privados.”

Art. 46. Acrescenta incisos VIII, IX e X ao art. 113 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 113. [...]

[...]

VIII - incentivar a implantação do conceito de Ruas Completas nos projetos e ações em todo o território municipal;

IX - promover a conexão pedonal e cicloviária entre espaços públicos;

X - implantar paraciclos e bicicletários em locais estratégicos a partir das ciclorrotas e da conexão entre os espaços públicos.”

Art. 47. Altera a redação do *caput* e dos incisos I, II e III do art. 115 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São diretrizes no campo de Patrimônio Histórico e Cultural:

I - documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens culturais –



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

material e imaterial - considerados patrimônios ou referências históricas e culturais no âmbito do Município;

II - criar banco de dados, inventariar, tombar e elaborar normas e legislações específicas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

III - preservar a área revitalizada no entorno da Lagoa do Marcelino e demais sítios de valor histórico e cultural, e promover a valorização da história local do bairro, antigo Porto;”

[...]

Art. 48. Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 115 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 115. [...]

[...]

§ 1º Entende-se por Patrimônio Material o conjunto de bens culturais móveis e imóveis de cunho histórico, antropológico, artístico, arquitetônico, raridade formal, inserção urbana, simbólico ou de referência, antiguidade e afetivo.

§ 2º Entende-se por Patrimônio Imaterial as práticas e domínios da vida social, como os saberes e modos de fazer, identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária; as celebrações, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, religião, do tradicionalismo, entretenimento e outras práticas da vida social; formas de expressão, como as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; espaços onde se desenvolvem práticas culturais, como santuários, feiras, praças e mercados.

§ 3º A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos, observados o valor histórico, o valor arqueológico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônicos, simbólicos, práticas culturais, tradições e heranças, considerando, ainda, as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 49. Altera a redação dos incisos I, II, V, VII e IX do art. 116 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. [...]

[...]

I - utilizar de mecanismos de proteção como banco e dados, inventário, tombamento, normas e legislações municipais, estaduais e federais para proteger bens culturais – materiais e imateriais –, vegetação significativa, áreas de lazer e referências urbanas;

II – inventariar, tombar e restaurar o Patrimônio Cultural Material de interesse histórico, arqueológico, arquitetônico e artísticos, e promover a utilização com finalidade à sua preservação e valorização, formando cadastro de dados informatizado;

[...]

V - incentivar a preservação e a restauração dos bens considerados de valor histórico e cultural, através de incentivos jurídicos, fiscais e administrativos, concedidos ao particular pessoa física ou jurídica;

[...]

VII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, na identificação, na preservação e na promoção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e arqueológico, inclusive criando projetos de formação e transmissão de conhecimento às crianças e adolescentes;

[...]

IX - promover a instalação de centros de memória dos bairros, favorecendo a preservação de sua identidade, história e cultura, e realizar, por meio da psicossociologia, a investigação da construção coletiva de um determinado local, inclusive com crianças e idosos;”

Art. 50. Acrescenta os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII ao art. 116 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

“Art. 116. [...]

[...]

XI - promover a divulgação da memória e educação patrimonial e preservacionista, mediante palestras, seminários, mostras, exposições temporárias e itinerantes, publicações de documentos, pesquisas, depoimentos e campanhas educativas que ressaltem a importância da preservação dos acervos municipais;

XII - buscar amparo científico para a pesquisa, a proteção e a preservação do patrimônio cultural do Município;

XIII - elaborar junto às escolas, programas municipais de educação para o patrimônio, com parceiros através de convênios ou programas afins ou com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XIV - criar compensações, incentivos, captação de recursos e estímulos à preservação, através da implantação do Fundo Municipal de Cultura;

XV - assegurar a recuperação e a preservação do patrimônio paisagístico natural, histórico, cultural, artístico e arqueológico local;

XVI - incentivar a recuperação e a manutenção de prédios significativos e a criação de espaços culturais e de lazer de uso coletivo;

XVII - criar mecanismos de punição à alteração não autorizada, à destruição ou desfiguração das áreas protegidas ou de interesse patrimonial;

XVIII - criar o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural a fim de promover a preservação dos bens e a qualificação técnica para que profissionais atuem nos diversos níveis profissionais referentes ao tema.”

Art. 51. Acrescenta o inciso VIII ao art. 117 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 117. [...]

[...]

VIII - assegurar a presença visual do Morro de Osório inclusive a partir do centro da cidade.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 52. Acrescenta os incisos XII, XIII, XIV, XV, e XVI ao art. 118 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. [...]

[...]

XII - Consolidar e promover a identidade visual de mobiliário, equipamentos e serviços municipais, definindo e racionalizando os padrões para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com as paisagens notáveis;

XIII - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem;

XIV - promover a conscientização e a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos das paisagens notáveis, como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural;

XV - proteger os elementos naturais, culturais e paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

XVI - proibir edificações e obras que comprometam o panorama visual ou que provoquem sua descaracterização.”

Art. 53. Acrescenta o inciso VIII ao art. 119 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 119. [...]

[...]

VIII - garantir a adequada distribuição territorial do sistema de internet e seus serviços correlatos mediante realização de licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 54. Altera a redação do art. 123 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

§ 1º Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

§ 2º Todos os espaços públicos do território municipal devem garantir às crianças o direito à brincadeira livre promovido pela preferência de uso e humanização de projetos e ações em vias de circulação, calçadas, ciclorrotas, praças, parques, jardins, áreas verdes, áreas institucionais e demais locais de uso público.”

Art. 55. Altera a redação do caput do art. 124 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana, tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços, e proporcionando sua utilização pela comunidade como espaços para lazer, recreação e convívio.”

Art. 56. Altera a redação do caput do art. 125 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de necessidade de preservação, proteção e utilização, compreendendo as seguintes categorias:”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

[...]

Art. 57. Altera a redação do *caput* do art. 126 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município, mediante regulamentação específica.”

Art. 58. Altera a redação do *caput* do art. 127 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Nos espaços livres de arruamento, áreas institucionais e áreas verdes públicas, existentes e futuras, poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, bem como atividades econômicas sustentáveis e diversas, sob aprovação de projeto específico, sendo que, no caso das áreas verdes, no mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.”

Art. 59. Altera a redação do *caput* do art. 133 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. Para aplicação da Taxa de Ocupação (TO) prevista no Quadro de Regimes Urbanísticos 3 é considerada a maior projeção horizontal da edificação sobre o lote à exceção dos beirais até 1m (um metro).”

[...]

Art. 60. Acrescenta § 3º ao art. 133 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 133. [...]

[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 3º Construções provisórias, cuja estrutura não for solidária à construção principal, e seus elementos possam ser removidos em caso de necessidade, como pergolados e toldos, por exemplo, não incidem no cômputo da área construída da edificação.”

Art. 61. Acrescenta art. 134-A à Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. Os pavimentos situados no subsolo dos terrenos não incidirão no cômputo da altura das edificações.

§ 1º A área de ocupação do subsolo deverá obedecer à Taxa de Ocupação determinada para o zoneamento onde se situa o imóvel.

§ 2º O perímetro do subsolo não pode prejudicar a superfície identificada em projeto como sendo destinada à permeabilidade do solo.

§ 3º Os ambientes localizados no subsolo devem atender às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras, do Plano de Mobilidade Urbana, da Acessibilidade, do PPCI e de todas as demais peças legais vigentes.”

Art. 62. Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 135 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 135. [...]

[...]

§ 1º As faces dos lotes voltadas para vias pedonais são consideradas como alinhamento e devem obedecer aos recuos frontais previstos para o zoneamento em que o imóvel está inserido.

§ 2º Nas vias pedonais é proibida a passagem, o acesso, o estacionamento e a circulação de veículos automotores, exceto nos casos existentes em que o local configura-se como única possibilidade de acesso a um imóvel, quando este não apresentar testadas para outra via pública.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 63. Altera a redação do art. 141 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O Município de Osório não exige vagas de estacionamento internas ao lote, salvo em situações em que a legislação demandar espaços específicos vinculados à educação, segurança, saúde e acessibilidade, entre outros.”

Art. 64. Acrescenta art. 172-A à Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 172-A. Fica criada dentro da estrutura administrativa e em apoio ao Órgão Técnico do Plano Diretor a Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura e Parcelamento do Solo – CTPIPS para realizar análises, estudos, vistorias, fiscalizações e demais atividades relacionadas à infraestrutura urbana, ao parcelamento do solo, aos condomínios e temas correlatos a serem disciplinados em regime interno específico, cujos membros serão designados pelo Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria.”

Art. 65. Altera a redação dos incisos XIV e XVIII do art. 174 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. [...]

[...]

XIV - estudar pedidos de aprovação de planos integrados de urbanização, ou parcelamento do solo e condomínios cuja área seja superior a três hectares;

[...]

XVIII - deliberar a respeito de vagas de estacionamento obrigatórias, previstas no art. 141, no sentido de fazer prevalecer o interesse público, a animação urbana, a acessibilidade e a dinâmica econômica da cidade.”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 66. Acrescenta incisos XIX, XX e XXI ao art. 174 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 174. [...]

[...]

XIX - consultar e estabelecer rotina de integração de debates com o Comitê das Crianças de Osório para quaisquer assuntos que envolvam projetos e gestão da cidade;

XX - deliberar na condição de colegiado responsável pelo Fundo Municipal de Urbanismo em sintonia com o Gabinete do Prefeito Municipal;

XXI - opinar e deliberar sobre os assuntos demandados pelo Órgão Técnico do Plano Diretor.”

Art. 67. Altera a redação do *caput* do art. 175 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. O CPDDM compõe-se de 09 (nove) membros titulares e seus suplentes, nomeados através de Portaria pelo Prefeito Municipal, após indicação das entidades convidadas, com renovação bienal da indicação (alternada 1/3) e possui a seguinte composição:”

[...]

Art. 68. Acrescenta Seção III à Lei Municipal n.º 3.902 de 06, de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Seção III

Do Comitê das Crianças de Osório”

Art. 69. Acrescenta art. 176-A, 176-B, 176-C e 176-D à Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, na Seção III do Capítulo II, com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

“Art. 176-A. Fica criado como órgão consultivo vinculado ao Conselho do Plano Diretor e de colaboração governamental o Comitê das Crianças de Osório - CCO, cujas decisões ficam sujeitas à análise do Órgão Técnico do Plano Diretor, do Conselho do Plano Diretor e homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 176-B. Compete ao Comitê das Crianças:

I - opinar sobre questões relacionadas ao fortalecimento da democracia, ao combate das desigualdades e à exclusão social;

II - discutir sobre ações para a cidade, que resultem em melhor qualidade de vida para todos os habitantes;

III - relatar e debater sobre as realidades urbanas vividas pelas crianças para que possam contribuir para a melhoria da cidade;

IV - colaborar para que o Poder Público possa viabilizar ações para que as crianças vivam experiências como cidadãos, autônomos e participativos;

V - opinar sobre a promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer nos bairros da cidade;

VI - planejar espaços públicos com o acompanhamento técnico e administrativo do Poder Executivo Municipal;

VII - debater e opinar sobre o estímulo à cultura e à educação empreendedora;

VIII - incentivar a busca por novas tecnologias e serviços públicos inovadores;

IX - auxiliar o Poder Público Municipal na gestão das políticas ambientais, habitacionais, de saúde, segurança, educação, urbanização e todos os demais aspectos contemplados neste Plano Diretor.

Art. 176- C. O Comitê das Crianças compõe-se de um grupo paritário de crianças, com meninos e meninas em igual número, sorteadas em suas escolas, e que se reunirão regularmente para a realização das atividades previstas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

em sua regulamentação e considerando as competências a ele conferido nesta Lei.

Art. 176-D. O Comitê das Crianças será disciplinado por Decreto do Executivo Municipal.”

Art. 70. Altera a redação do art. 179 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Para realização de loteamento deverá ser observado o disposto em regulamentação específica.”

Art. 71. Revogam-se os arts. 180, 181, 182, 183, 185 e 191 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006.

Art. 72. Altera a redação do art. 210 da Lei Municipal n.º 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210. Além da participação da comunidade na gestão do planejamento urbano, a qual se dará através do CPDDM e do Comitê das Crianças, fica assegurada a participação comunitária nos seguintes mecanismos de ajuste do PDDM, a serem regulados por legislação específica:”

[...]

Art. 73. Altera a redação do art. 214-B da Lei Municipal nº 3.902, de 06 de outubro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214-B. Fazem parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal a documentação anexa;

I – Anexo 1 – Classificação das Edificações Quanto à sua Ocupação;

II- Anexo 2 – Zoneamentos de Usos;

III – Anexo 3 – Tabela de Índices Urbanísticos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

IV- Anexo 4 – Mapa Geral;

V- Anexo 5 – Mapas Ampliados;

VI – Anexo 6 – Projeto Urbanístico da Av. Bosques de Albatroz.”

Art. 74. Ficam alterados os anexos 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 214-B da Lei Municipal nº 3.902, de 06 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput, estabelece a substituição integral dos anexos 1, 2, 3, 4 e 5, que passam a vigorar nos termos dos anexos atualizados da presente Lei.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,
em ___ de _____ de 2023.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal tem a finalidade de definir os parâmetros da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM - Lei nº 3.902/2006.

Em atendimento ao disposto no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001, e em cumprimento aos prazos estabelecidos legalmente para atualização da legislação de uso e ocupação do solo a nível municipal, submete-se o presente texto à apreciação legislativa como resultado do trabalho desenvolvido nos últimos meses.

Sob a coordenação do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - CPDDM e com o apoio do Órgão Técnico do Plano Diretor - OT, a elaboração deste material teve a participação da sociedade em oficinas, audiências públicas e meios digitais, oportunidades e canais em que as pessoas puderam contribuir com variadas percepções da realidade da cidade, bem como oferecer sugestões para ajustes nas diretrizes de planejamento que o PDDM estabelece.

Como resultado, tem-se um texto atualizado e moderno, que reflete importantes conceitos de urbanização e gestão de cidades, atento à humanização dos espaços, à sustentabilidade em seu sentido mais amplo (ambiental, urbanística, social e econômica) e responsivo à sensibilidade com relação às reais necessidades dos cidadãos - em especial, as crianças.

Para fins de esclarecimentos, a alteração que diz respeito ao artigo 214-B desta Lei, trata-se de substituição dos anexos 1, 2, 3, 4 e 5, os quais seguem anexos a este projeto, se mantendo o anexo 6 do referido artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 10 de julho de 2023.

Miguel Farias Calderon,
Prefeito Municipal, em exercício.